



Câmara Municipal da Lapa
LAPA — PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 17/60.
(Súmula :- Dispõe sobre o imposto de licença para edificações-em geral).

Autor:- Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
DECRETA :-

- Art. 1º :- Fica criado o imposto de licença para edificações em geral, que recairá sobre as obras a serem construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano da cidade, desde que as referidas obras satisfaçam as exigências constantes do artigo 96º do Código de Posturas Municipais.
- Art. 2º - O imposto de licença de que trata o artigo anterior será cobrado de acordo com a tabela anexa, por ocasião da aprovação da respectiva planta.
- Art. 3º - A Prefeitura estenderá meio-fio, se já não existir, em frente a todas as obras recém-construídas, devendo os proprietários fazer o devido calçamento dentro do prazo previsto no item "c" do art. 93º das Posturas Municipais.

Parágrafo Único:- Deixando o proprietário de construir o passeio de que trata o presente artigo, no prazo e condições previstas na Lei, será o mesmo feito pela Prefeitura, que cobrará, além da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), todas as despesas do serviço efetuado com o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.



Câmara Municipal da Lapa
LAPA — PARANÁ

Continuação.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal da Lapa, em
31 de Outubro de 1960.

666

Carlos Sera
Carlos Sera.
Presidente.

*Registrado livro nº
fls 24. Vers
Em Agosto de 1970*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
LAPA — PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 8/60

(Dispõe sobre a criação da Taxa de Construção)

Artº 1º - Fica criada a Taxa de Construção, que recairá sobre as obras a serem construídas dentro do perímetro urbano e subúrbano da cidade, desde que as mesmas estejam sujeitas às exigências constantes no artº 96º do Código de Posturas Municipais.

Artº 2º - A Taxa de que trata o Artº 1º, será cobrada por ocasião da aprovação da respectiva planta, na base de 1/2% sobre o valor da construção, sem o que a Municipalidade não poderá fornecer a devida autorização, nem os necessários alinhamento e nivelamento.

Artº 3º - A Prefeitura estenderá meio fio em frente a todas as obras remen construídas, devendo os proprietários fazer dentro do prazo previsto no item c) do artigo 93º das Posturas Municipais, o devido calçamento.

§ único: - Deixando o proprietário de construir o calçamento de que trata o presente artigo, o mesmo será feito pela Prefeitura, que cobrará além da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), todas as despesas do serviço efetuado.

Artº 4º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir do dia 1º de Janeiro de 1961.

Artº 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 7 de Outubro de 1960.--


Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
LAPA — PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 8/60

Senhores Vereadores:

Visamos com o Ante Projeto de Lei nº 8/60 que óra submeto a apreciação de Vv.Excias., regulamentar em parte o sistema de construções na cidade. A Prefeitura da Lapa, como única excessão no Estado acredito eu, não arrecada absolutamente nada das plantas que aprova. Não obstante fornece o alinhamento e nivelamento necessários, árca com as responsabilidades, etc. etc.

O quantum a ser cobrado conforme estipula o documento anexo, é irrisório se comparármos com os demais Municípios. É, repito, apenas para regulamentar essa situação referente as construções, que apresentamos a proposta em apreço.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 7 de Outubro de 1960.

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

Encaminhe-se à Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 10-10-60

Carlos Séra.
Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

É inconstitucional, data venia, a taxa prevista no presente ante-projeto, de autoria do Poder Executivo. Taxa, segundo a definição adotada pelos juristas, é toda a contribuição paga em compensação de serviços prestados a cidadãos, isoladamente. A Constituição veda ao Município cobrar taxas em razão da aprovação de uma planta. O caso é de imposto de licença para edificações em geral. Aliás, mesmo que a taxa de construção fosse permitida à Prefeitura, esta não teria meios para a fixação do valor da obra. A percentagem prevista no projeto, ademais, é exorbitante. Em consequência, propomos a seguinte redação final para o ante-projeto:

Ante-projeto de lei nº 8/60.

Súmula: dispõe sobre o imposto de licença para edificações em geral.

Art. 1º- Fica criado o imposto de licença para edificações em geral, que recairá sobre as obras a serem construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano e suburbano da cidade, desde que as referidas obras satisfaçam as exigências constantes do art. 96º do Código de Posturas Municipais.

Art. 2º- O imposto de licença de que trata o artigo anterior será cobrado de acordo com a tabela anexa, por ocasião da aprovação da respectiva planta.

Art. 3º- A Prefeitura estenderá meio-fio, se já não existir, em frente a todas as obras recém-construídas, devendo os proprietários fazer o devido calçamento dentro do prazo previsto na letra "c" do art. 93º das Posturas Municipais.

Parágrafo único- Deixando o proprietário de construir o passeio de que trata o presente artigo, no prazo e condições previstos em lei, será o mesmo feito pela Prefeitura, que cobrará, além da multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), todas as despesas do serviço efetuado.

Art. 4º- A presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

TABELA

Imposto de licença para edificações em geral.

Licenças para construções de alvenaria:

- | | |
|---------------------------------|--------|
| a) Até 100 m2. de piso | 200,00 |
| b) cada 10m2. de piso excedente | 10,00/ |

Licenças para construções de madeira ou com frente de alvenaria:

- | | |
|----------------------------------|--------|
| a) Até 100 m2. de piso | 100,00 |
| b) cada 10 m2. de piso excedente | 5,00/ |

Licenças para construções mixtas:

- | | |
|----------------------------------|--------|
| a) Até 100 m2. de piso | 150,00 |
| b) cada 10 m2. de piso excedente | 8,00 |

Licença para demolir prédio, QUANDO A PEDIDO DO PROPRIETÁRIO. 500,00

Licença para modificar fachada 100,00

Licença para reformar prédios 200,00

As obras iniciadas sem licença pagarão em dôbras as quantias previstas na Tabela.

É o que nos parece.

Lapa, 17 de Outubro de 1960.

V. Arcature
Relator.

Flavio Jonete
Membro,

EMCAMINHE-SE À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMA-
DA DE CONTAS. Lapa, 17 de Outubro de 1960.

Abreu Chaves
Presidente em exercício.



Câmara Municipal da Lapa

LAPA — PARANÁ
Continuação.

O imposto de licença de que trata o artigo 2º será cobrado de acordo com a seguinte tabela:-

Licenças para construções de Alvenaria:-

- | | |
|--|-------------|
| a) Até 100m/2 de piso | Cr\$ 500,00 |
| b) Cada 10 m/2 de piso excedente | " 25,00 |

Licença para construções de Madeira ou com
frente de Alvenaria :-

- | | |
|--|-------------|
| a) Até 100m/2 de piso..... | Cr\$ 200,00 |
| b) De cada 10/m/2 de piso excedente..... | " 10,00 |

Licenças para construções mixtas:-

- | | |
|---------------------------------------|-------------|
| a) Até 100 m/2 de piso | Cr\$ 300,00 |
| b) Cada 10 m/2 de piso excedente..... | " 30,00 |

Licença para demolir prédios , quando a pedido do pro-
prietario..... Cr\$ ⁵500,00

Licença para modificar fachada " 200,00

Licença para reformar prédio..... " 200,00

Sala das sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 31 de outubro
de 1.960.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS:

Parecer

Propomos as seguintes emendas a redação final proposta pela Comissão de Legislação e Justiça, ao ante projeto de Lei 8/60.

Art. 3º :

Paragrafo Unico: Deixando o proprietário de construir o passeio de que trata o presente antigo, no prazo e condições previstas em Lei, será o mesmo feito pela Prefeitura, que cobrará, além da multa de Cr 500,00 (Quinhentos cruzeiros) , todas as despesas do serviço efetuado, com acrescimo de 20% (vinte por cento), a titulo de administração.

O imposto de licença de que trata o artigo primeiro será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Licenças para construções de Alvenaria:

- | | |
|---------------------------------------|-----------|
| a) até 100 m/2 de piso..... | Cr 500,00 |
| b) cada 10 m/2 de piso excedente..... | 25,00 |

Licenças para construções de madeira ou com frente de alvenaria :

- | | |
|--|-----------|
| a) Até 100m2. de piso: etc..... | Cr 200,00 |
| b) Cada 10 m2. de piso excedente | 10,00 |

Licenças para construções mixtas;

- | | |
|---------------------------------------|--------|
| a) Até 100m2. de piso | 300,00 |
| b) Cada 10m2. de piso excedente | 15,00 |

Licença para demolir prédio , quando a pedido

do proprietário

Licença para modificar fachada.....

Licença para reformar prédio.....

É o parecer

Valéria S. de
Justiça